

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 576/99

SESSÃO DE 10 / 08 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS 002798/95 A.I. - 174987/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Transerviço Transporte e Encomendas Ltda

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. NOTA FISCAL INIDONEA. IMPROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscal, considerado inidôneo, para acobertar circulação de mercadorias em operações interestaduais. Ratificada sentença de 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 174987/95 contra a empresa acima especificada, pôr conduzir mercadorias acompanhada por nota fiscal não condizente com a série utilizada para acorbetar mercadorias em Transito Interestadual, sendo considerada inidonea. Base de Cálculo- R\$. 35.692,02.

Defesa Intempestiva

Julgamento em Instância Singular pela Extinção

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pelo retorno do processo ao julgador monocrático, para que, la, se profira novo julgamento., devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

Julgamento de 1ª Instancia pela IMPROCEDENCIA

Recurso de officio

Parecer da Assessoria Tributária pela Procedencia do Lançamento.

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação se refere a nota fiscal, que é considerada inadequada para a acobertar mercadorias em operação Interestadual, posto que, deatende ao Ajuste SINIEF 02/95..

O Convenio s/n que instituiu o Sistema Integrado de Informações Economicas -SINIEF 2/95 definiu que nas saídas de mercadorias para destinatários localizados em outra unidade da Federação seja utilizada a nota fiscal Série A e 1A.

Dentro deste contexto não há a menor dúvida que a autuada transportava mercadorias com documento inadequado para a operação a que se prestava.

Contudo, no que diz respeito a inidoneidade da Nota fiscal, ora em apreciação, de acordo com documentos às fls. 22/23, a Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo, autorizou a firma autuada de forma unilateral a utilizar as referidas notas fiscais por um período de 12 meses a contar ded 01.01.95.

Assim sendo, não vislumbrando, por parte do emitente do documento fiscal, qualquer intenção de descumprir as legislações dos Estados do Ceará e S. Paulo, e muito menos fugir ao pagamento do imposto, somos, pela ratificação da sentença absolutória prolatada em 1ª Instancia, contrariando parecer da Doua Procuradoria do Estado.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância

e recorrido Transerçiç Transporte e Encomenda Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer dos recurso oficial para negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDENCIA do processo em questão e em discordancia ainda com o parecer da Douta Procuradoria do Estado

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 24/10/1995.

veit
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

Francisco das Chagas A. Albuquerque
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão

Moacir José Barreira Parizato
CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Parizato

José Amarílio Belmonte de Figueiredo
CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio Belmonte de Figueiredo

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

Alberto Moreno M. Maia
CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRO

Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Ubiratan Ferreira Andrade
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade